



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.184 - RJ (2011/0224974-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MAURÍCIO GUIMARÃES NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E EXTORSÃO MAJORADA (DIVERSAS VEZES). O PACIENTE SUPOSTAMENTE SERIA UM DOS CHEFES DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VULGARMENTE CONHECIDA COMO "MILÍCIA", COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE, MESMO SEGREGADO CAUTELARMENTE, CONTINUOU VINCULADO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS DO BANDO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. RÉU CUSTODIADO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DISTINTA DA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PENA MÍNIMO *IN ABSTRACTO* DOS DELITOS SUPERIOR A 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.*

1. Na espécie, ao contrário do alegado na impetração, constata-se que os elementos coligidos nos autos indicam que a prisão preventiva do Paciente se encontra em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Depreende-se das decisões colacionadas que o Paciente seria um dos chefes da quadrilha e, juntamente com os outros líderes da milícia, continuou vinculado à atividade criminosa do bando, mesmo após segregado cautelarmente. Eles, inclusive, articularam-se, conforme as informações obtidas pelo *Parquet*, para determinar a execução de duas testemunhas do processo-crime, motivo pelo qual foram transferido para um presídio federal de segurança máxima fora do Estado do Rio de Janeiro.

3. *In casu*, perfeitamente aplicável o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

4. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada hipótese, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

5. No caso, a prisão do Paciente ocorreu em 22/12/2010. Contudo, não se pode perder de vista que o processo é complexo, envolve uma organização criminosa com vários integrantes. Ademais, o Custodiado foi transferido para um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento penal em Unidade da Federação distinta da do distrito da culpa, o que demanda a expedição de precatória.

6. O Recluso também foi denunciado pela suposta prática dos delitos de formação de quadrilha armada e extorsão majorada, este último em continuidade delitiva, e ambos os delitos em concurso material. Somadas as penas mínimas *in abstracto* chega-se a sanção superior a 06 (seis) anos de reclusão.

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.184 - RJ (2011/0224974-9)

IMPETRANTE : MAURÍCIO GUIMARÃES NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA, indicando como autoridade coatora o Desembargador-Relator da Ação Penal Originária n.º 0028815.56.2010.8.19.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Informam os autos que o ora Paciente, ex-policial militar, e mais 33 Corréus – dentre eles, diversos policiais militares, ex-policiais, integrantes das Forças Armadas e dois Vereadores do Município de Duque de Caxias/RJ – foram denunciados por supostamente integrarem uma organização criminosa, vulgarmente conhecida como "milícia", com atuação naquela cidade fluminense.

Consta da exordial acusatória, aliás, que o ora Paciente e os dois Parlamentares seriam os chefes da quadrilha (fl. 27). O Custodiado, por conta desses fatos, foi denunciado pela prática dos delitos de formação de quadrilha armada e extorsão majorada (por diversas vezes).

Por tal razão, o Desembargador-Relator da ação penal acima indicada acolheu o pedido do *Parquet* Estadual e decretou a prisão preventiva do Acusado, o qual se encontra preso desde 21/12/2010, segundo a inicial (fl. 04).

No presente *writ*, sustenta-se que a manutenção da custódia cautelar seria desnecessária, pois, segundo os Impetrantes, se o ora Paciente for condenado fará jus à substituição da pena privativa de liberdade.

Afirma-se, também, que o Desembargador-Relator da ação penal indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do ora Paciente conjuntamente com outros pedidos liberatórios, "mesmo tratando-se de pedidos diferentes e de requerentes diferentes em situações diferentes" (fl. 05).

Aduz-se, no mais, que a inicial acusatória foi oferecida no dia 09/12/2010 e **"AINDA NÃO HÁ DATA MARCADA PARA A SESSÃO DE RECEBIMENTO DA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENÚNCIA, MESMO APÓS QUASE NOVE MESES DO SEU OFERECIMENTO" (fl. 07. grifo no original). Por fim, afirma-se ser o Paciente portador de condições pessoais favoráveis.

Pleiteia-se, assim, inclusive *in limine*, seja determinada a expedição de alvará de soltura em prol do ora Paciente, para que aguarde o deslinde do processo em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido nos termos de decisão de fls. 77/78.

As judiciosas informações do Tribunal de origem foram prestadas às fls. 86/88, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 163/171, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.184 - RJ (2011/0224974-9)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E EXTORSÃO MAJORADA (DIVERSAS VEZES). O PACIENTE SUPOSTAMENTE SERIA UM DOS CHEFES DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VULGARMENTE CONHECIDA COMO "MILÍCIA", COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE, MESMO SEGREGADO CAUTELARMENTE, CONTINUOU VINCULADO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS DO BANDO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. RÉU CUSTODIADO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DISTINTA DA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PENA MÍNIMO *IN ABSTRACTO* DOS DELITOS SUPERIOR A 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.*

1. Na espécie, ao contrário do alegado na impetração, constata-se que os elementos coligidos nos autos indicam que a prisão preventiva do Paciente se encontra em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Depreende-se das decisões colacionadas que o Paciente seria um dos chefes da quadrilha e, juntamente com os outros líderes da milícia, continuou vinculado à atividade criminosa do bando, mesmo após segregado cautelarmente. Eles, inclusive, articularam-se, conforme as informações obtidas pelo *Parquet*, para determinar a execução de duas testemunhas do processo-crime, motivo pelo qual foram transferido para um presídio federal de segurança máxima fora do Estado do Rio de Janeiro.

3. *In casu*, perfeitamente aplicável o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

4. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada hipótese, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

5. No caso, a prisão do Paciente ocorreu em 22/12/2010. Contudo, não se pode perder de vista que o processo é complexo, envolve uma organização criminosa com vários integrantes. Ademais, o Custodiado foi transferido para um estabelecimento penal em Unidade da Federação distinta da do distrito da culpa, o que demanda a expedição de precatória.

6. O Recluso também foi denunciado pela suposta prática dos delitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação de quadrilha armada e extorsão majorada, este último em continuidade delitiva, e ambos os delitos em concurso material. Somadas as penas mínimas *in abstracto* chega-se a sanção superior a 06 (seis) anos de reclusão.

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Da atualização da causa.

Registre-se, *a priori*, que o Relator da ação penal acima indicada deferiu o pedido do *Parquet* Estadual para determinar a transferência e inclusão do ora Paciente em estabelecimento penal federal de segurança máxima (fls. 89/92).

Segundo a decisão, a transferência fazia mister uma vez que fontes preliminares indicaram que o ora Paciente e três acusados, também encaminhados para o presídio federal, seriam os mandantes dos assassinatos de duas testemunhas do processo-crime.

Lado outro, conforme dados constantes no HC n.º 215.954/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, impetrado em favor de Corrêu da mesma ação penal originária, em 08/11/2011, o Desembargador Condutor do feito, em judiciosa decisão, determinou a expedição de alvará de soltura em favor de ao menos 25 acusados, com imposição de medidas cautelares para alguns beneficiários.

Na ocasião, o Relator também determinou o desembramento dos "*autos com relação aos denunciados Jonas Gonçalves da Silva, Ângelo Sávio Lima de Castro, Éder Fábio Gonçalves da Silva e Sebastião Ferreira da Silva.*" (cópia junta ao presente writ)

Feita essa rápida atualização de dados, passo à análise deste *habeas corpus*.

Da necessidade da manutenção da prisão cautelar.

Na espécie, o Desembargador-Relator da ação originária acima indicada decretou a prisão preventiva do ora Paciente e Corrêus, tendo em vista que os reclusos seriam supostamente integrantes de uma organização criminosa, vulgarmente conhecida como "milícia", com atuação na Cidade de Duque de Caxias/RJ.

Posteriormente, como acima delineado, o Condutor do feito acolheu pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferência do Paciente e outros Corréus para um presídio federal de segurança máxima fora do Estado do Rio de Janeiro. Confira-se:

"[...]

Transferência de estabelecimento prisional

Jonas Gonçalves da Silva, Sebastião Ferreira da Silva, Éder Fábio Gonçalves da Silva e Ângelo Sávio Lima de Castro foram denunciados, juntamente com mais 30 pessoas, por violação ao artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, c/c artigo 8º, caput, da Lei nº 8.072/90, incidindo o artigo 62, inciso I, do Código Penal em relação aos três primeiros, os quais também foram imputados os crimes do artigo 158, § 1º, n/f do artigo 71 (diversas vezes), c/c artigo 62, inciso I (em relação aos lesados Lucas José Antonio e Edson Maguila, pelo depósito localizado na rua Zumbi dos Palmares), somadas em concurso material às do artigo 158, § 1º, n/f do artigo 71 (diversas vezes), c/c artigo 62, inciso I (em relação ao lesado Lucas José Antonio pelo depósito localizado na rua José Pinto), todos do estatuto repressivo. Os denunciados Ângelo Sávio Lima de Castro ('Castro') e Éder Fábio Gonçalves da Silva ('Fabinho' ou 'Fabinho é nós'), incidiram outrossim nas sanções do artigo 158, § 1º, n/f do artigo 71, diversas vezes (em relação aos lesados Lucas José Antonio e Edson Maguila, pelo depósito localizado na rua Zumbi dos Palmares), somadas em concurso material às do artigo 158, § 1º, n/f do artigo 71, diversas vezes (em relação ao lesado Lucas José Antonio pelo depósito localizado na rua José Pinto), todos do estatuto repressivo.

Segundo consta do libelo vestibular, os vereadores Jonas e Sebastião, juntamente com Éder Fábio, são os chefes da quadrilha, que desenvolve atividade conhecida como 'micília', sendo que o denunciado Ângelo Sávio Lima de Castro, soldado da Polícia Militar, foi designado por Sebastião para exercer a 'gerência' da sua área de negócios, consistindo em verdadeiro 'testa de ferro' deste e apontado como agente extremamente violento e operacional.

No requerimento do Ministério Público ora em apreciação, está salientado que, 'mesmo com a efetivação da prisão processual dos integrantes da quadrilha, na manhã do dia 27 de janeiro e noite do dia 05 de fevereiro, o Policial Nelson Franco Coutinho, que colaborou com a inquisição, e a testemunha-chave Lucas José Antônio; arrolada pelo Ministério Público em sua exordial, respectivamente, foram executados na cidade de Duque de Caxias ... o Policial Nelson Franco Coutinho foi executado no interior de seu veículo automotor, quando trafegava na Avenida Pelotas, lote 08, quadra 190, bairro Jardim Gramacho ... no interior do depósito de gás localizado na Rua José Pinto, s/nº, bairro São Bento, em Duque de Caxias, a vítima Lucas José Antônio, testemunha-chave do presente caso, foi executada, em ação semelhante à primeira'.

Destaca o Ministério Público que 'Fontes de inteligência e investigações preliminares indicam que as ordens para a execução das pessoas envolvidas com a colaboração persecutória no referido caso penal foram fornecidas pelos requeridos JONAS GONÇALVES DA SILVA, ÂNGELO SÁVIO LIMA DE CASTRO (estes custodiados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Batalhão Especial Prisional - BEP), SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA e ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA (encarcerados no Sistema Penitenciário estadual)'.
*Aduz o Ministério Público que a prisão preventiva dos denunciados não tem se mostrado suficiente para preservação das provas e incolumidade das vítimas e testemunhas arroladas e para o restabelecimento da ordem pública violada.***

Ao final, sublinhando que 'A presente narrativa e os documentos que escoltam este requerimento sinalizam a indispensabilidade da segregação em presídio federal, não só pelo alto grau de coerção que os requeridos podem exercer sobre a comunidade caxiense (em especial sobre as testemunhas arroladas pelo Ministério Público em sua denúncia), mas para possibilitar a este Estado (por meio de suas instâncias persecutórias) dar continuidade à política de austeridade no combate às quadrilhas criminosas conhecidas como 'micília', requer a transferência e inclusão dos denunciados Jonas Gonçalves da Silva, Sebastião Ferreira da Silva, Éder Fábio Gonçalves da Silva e Ângelo Sávio Lima de Castro em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Realmente há indícios embasando a narrativa ministerial, encontrando a pretensão amparo no disposto na primeira parte do artigo 3º da Lei nº 11.671/08 e artigo 3º, incisos I e IV, do Decreto nº 6.877/09, que regulamenta a referida Lei nº 11.671/08, e, portanto, extremamente necessário se apresenta o acolhimento deste requerimento.

*Em conclusão, pelos motivos acima colacionados e os demais constantes da manifestação do Ministério Público, que ficam integrando esta decisão, **AUTORIZO a transferência e inclusão dos presos Jonas Gonçalves da Silva, Sebastião Ferreira da Silva, Éder Fábio Gonçalves da Silva e Ângelo Sávio Lima de Castro em estabelecimento penal federal de segurança máxima localizado em outro Estado da Federação, pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, e, considerando estar justificada e demonstrada a situação de extrema necessidade, na forma do artigo 9º do Decreto nº 6.877/09 dispense a prévia instrução da medida, determinando a imediata remessa, via fax, de ofício ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal solicitando sua manifestação sobre a inclusão e transferência dos presos acima citados e indicação do estabelecimento penitenciário federal de segurança máxima adequado à custódia, instruindo o ofício com cópia da denúncia, da representação do Ministério Público e desta decisão.***

Ultimados os atos necessários à efetivação das transferências, intem-se as defesas, na forma do preceituado no § 2º, artigo 5º, da Lei nº 11.671/08." (fls. 89/92; grifo no original)

*O Juízo Federal da Vara de Execuções Penais Federais, por sua vez, autorizou a inclusão dos Acusados em estabelecimento federal de segurança máxima, pelos seguintes fundamentos. (Cópia do *decisum* obtida no HC n.º 220.218/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, ora juntada aos presente autos):*

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, verifico que os presos possuem as características necessárias para a inclusão no sistema penitenciário federal, uma vez que, em tese, seriam integrantes de uma organização criminosa (milícia) e estariam ameaçando, coagindo e assassinando testemunhas. Assim, a transferência é necessária para manter a segurança pública e a permitir a instrução processual.

A decisão não é de caráter definitivo, porque as defesas não se manifestaram e faltam os documentos necessários, tendo por base a Lei 11.671/2008 e o Decreto nº 6877/2009.

*Diante do exposto e por mais que dos autos consta, **autorizo a inclusão provisória**, na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, dos presos **JONAS GONCALVES DA SILVA, SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA E ÂNGELO SÁVIO LIMA DE CASTRO**. O juízo de origem deverá, no **prazo de 30 (trinta) dias**, formalizar o pedido de inclusão definitiva, nos termos da Lei n.º 11.671/2008 e do Decreto nº 6877/2009. Caso não seja possível a conclusão do procedimento no prazo assinalado, **deverá ser este juízo comunicado, sob pena de imediata devolução do preso.**" (grifo no original)*

Como se vê, ao contrário do alegado na impetração, constata-se que os elementos coligidos nos autos indicam que a prisão preventiva do Paciente se encontra em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Depreende-se das decisões colacionadas que o Paciente seria um dos chefes da quadrilha e, juntamente com os outros líderes da milícia, continuou vinculado à atividade criminosa do bando, mesmo após segregado cautelarmente. Eles, inclusive, articularam-se, conforme as informações obtidas pelo *Parquet*, para determinar a execução de duas testemunhas do processo-crime, motivo pelo qual foram transferido para um presídio federal de segurança máxima fora do Estado do Rio de Janeiro.

In casu, perfeitamente aplicável o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FRAUDE A CONCORRÊNCIA. QUADRILHA. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DE REPRESÁLIAS CONTRA AS TESTEMUNHAS. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DO FATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. *As circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática de atividades ilícitas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sério risco das atividades serem retomadas com a soltura.*

2. *Necessária se mostra a prisão cautelar também para a conveniência da instrução criminal quando há notícias de que as testemunhas teriam sido intimidadas, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o juízo competente.*

3. *Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.*

4. *Ordem denegada.*" (HC 194.746/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 14/11/2011.)

De outro lado, os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada hipótese, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

Assim, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, por eventual excesso de prazo para a formação da culpa, quando o atraso na instrução criminal for motivado por injustificada demora ou desídia do aparelho estatal.

No caso, a prisão do Paciente ocorreu em 22/12/2010. Contudo, não se pode perder de vista que o processo é complexo, envolve uma organização criminosa com vários integrantes. Ademais, o Custodiado foi transferido para um estabelecimento penal em Unidade da Federação distinta da do distrito da culpa, o que demanda a expedição de precatória.

O Recluso também foi denunciado pela suposta prática dos delitos de formação de quadrilha armada e extorsão majorada, este último em continuidade delitiva, e ambos os delitos em concurso material. Somadas as penas mínimas *in abstracto* chega-se a sanção superior a 06 (seis) anos de reclusão.

Logo, não há como ser reconhecido, na hipótese, qualquer constrangimento ilegal, por eventual excesso de prazo para a formação da culpa.

Exemplificativamente:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Não constitui falta de justa causa a ausência de qualificação do acusado na denúncia, especialmente porque houve aditamento pelo Ministério Público a fim de apresentar a devida qualificação.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal, por se tratar de ação penal complexa, com elevado número de denunciados e necessidade de expedição de cartas precatórias para outras comarcas.

4. Ordem denegada, com recomendação para que a sentença seja prolatada o mais breve possível." (HC 114.935/MA, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/04/2010.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FEITO NA FASE DO ART. 402 DO CPP. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual.

2. No caso, a delonga na instrução se deve à complexidade do feito, pautado pela pluralidade de agentes, multiplicidade de crimes a serem apurados e pela apreensão de grande quantidade de entorpecentes – 8 (oito) quilos de cocaína –, apta a evidenciar a periculosidade social dos envolvidos.

3. Tais fatores, aliados à necessidade de expedição de cartas precatórias, à conclusão da instrução processual e à proximidade da sentença atraem a incidência da Súmula 52/STJ e afastam a propalada coação ilegal.

4. Ordem denegada." (HC 145.042/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 14/06/2010.)

Por último, "as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema" (HC 142.534/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

Ante o exposto, DENEGO a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0224974-9

HC 219.184 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 288155620108190000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURÍCIO GUIMARÃES NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.